



Resolução do Parlamento Nacional n.º /2025
de de

Aprova o Acordo, por Troca de Notas Diplomáticas, entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Malásia relativo à isenção da obrigação de visto para fins turísticos para os titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço e ordinário

Considerando as boas relações de amizade e cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Malásia;

Tendo em conta que o Roteiro para a Adesão como membro pleno de Timor-Leste à Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) reflete especificamente a necessidade do reconhecimento mútuo de passaportes entre os Estados-membros da organização;

Atendendo ao desejo de aprofundar ainda mais as relações existentes e facilitar os intercâmbios turísticos entre ambas as Partes, através da concessão de isenção de visto aos seus titulares para as entradas e estadas turísticas até 30 dias;

Considerando a determinação da República Democrática de Timor-Leste em implementar e cumprir todos os instrumentos da ASEAN;

Tendo em consideração que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional aprovar acordos internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo, por Troca de Notas Diplomáticas, entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Malásia relativo à isenção da obrigação de visto para fins turísticos para os titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço e ordinário, cuja versão autêntica na língua inglesa e sua tradução para língua portuguesa se publicam em anexo.

Aprovada em 23 de junho de 2025.

A Presidente do Parlamento Nacional,

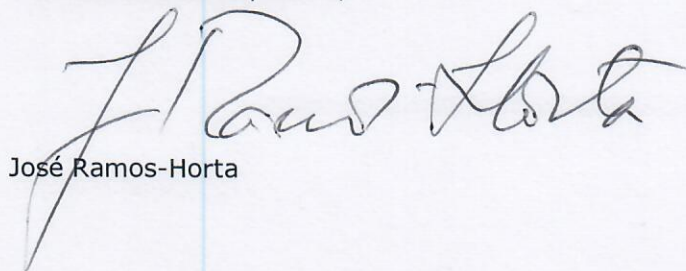


Maria Fernanda Lay

Publique-se.

2/7/25 -

O Presidente da República,



José Ramos-Horta

ANEXO I

Versão autêntica na língua inglesa



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

NV No. 37/DGAB-AO/MNEC/XII/2024

The Ministry of Foreign Affairs and Cooperation of the Democratic Republic of Timor-Leste presents its compliments to the Ministry of Foreign Affairs of Malaysia and has the honor to reciprocate the long-standing visa-free travel facility that was so kindly and unilaterally accorded by the Government of Malaysia to all types of passports from Timor-Leste. Therefore, the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste hereby proposes a visa-free travel facility, through this Exchange of Notes, for all types of passports from Malaysia on the following terms:

1. Nationals of the Parties holding valid diplomatic, official or ordinary passports shall not be required to obtain a visa to enter, transit and stay in the territory of other Party for a period which does not exceed thirty (30) days from the date of entry.
2. This arrangement shall only apply to nationals of the State of either Party who intend to enter and stay in the territory of the other Party for a period not exceeding thirty (30) days for social visit, and not engaging in paid/employment activity.
3. Nationals of either Party who are holders of valid passports shall enter into, transit or exit from the territory of the other Party through international check points authorized by the competent immigration authorities, without any restriction except for those stipulated in the security, migratory, custom and sanitary provisions and others which may be legally applicable to holders of such valid passports.
4. The duration of passport validity of nationals of either Party shall be at least six (6) months on the date of entry before entering the territory of the other Party.
5. The competent authorities of the Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their respective passports within thirty (30) days after celebration of this arrangement. In case of introductions of a new diplomatic, official or service and ordinary passport as well as modifications of the existing ones, the competent authorities of the Parties shall inform each other in writing through diplomatic channels, about any changes, and send the new specimens not later than thirty (30) days prior to their official introduction.
6. This arrangement shall not exempt nationals of the other Party when entering into its territory, of the obligation to abide by the laws and regulations concerning the entry, stay and exit of foreigners.
7. Either Party reserves the right to refuse admission, to shorten the duration of stay of any person entitled to visa exemption and facilities under this arrangement for national security, health reasons, public order, or by declaring the person *persona non grata* as per the applicable international instruments.
8. This arrangement shall be amended in writing between the Parties, and the amendments shall enter into force after the Parties have notified each other through diplomatic channels of the completion of their internal procedures necessary for this purpose.
9. This arrangement shall be effective thirty (30) days from the date on which the last party notifies the other party through diplomatic channel of the completion of their internal procedures.

The Ministry of Foreign Affairs and Cooperation of Timor-Leste has further the honor to propose that if the above terms are favorable to the Government of Malaysia, the Ministry has the honor to suggest that the present Note and the Reply Note signifying its acceptance shall be regarded as constituting evidence of this arrangement reached between our two Governments on the matter.

The Ministry of Foreign Affairs and Cooperation of the Democratic Republic of Timor-Leste avails itself of this opportunity to renew to Ministry of Foreign Affairs of Malaysia the assurances of its highest consideration.

DILI, 2 December 2024

The Ministry of Foreign Affairs
Putrajaya, Malaysia



JG 111/2024/M

The Ministry of Foreign Affairs of Malaysia presents its compliments to the Ministry of Foreign Affairs and Cooperation of the Democratic Republic of Timor-Leste, and has the honour to refer to the latter's Note No 37/DGAB-AO/MNEC/XII/2024 dated 2 December 2024 pertaining to the visa exemption arrangement between Malaysia and the Democratic Republic of Timor-Leste.

The Ministry has further the honour to convey the Government of Malaysia's acceptance of the proposal by the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste to grant the visa-free travel facility for all types of passport from Malaysia, which was conveyed through the abovementioned Note Verbal, in its entirety. This arrangement will remain in effect until ninety (90) days after the date of the written notification from either Government to the other of its intention to terminate.

The Ministry of Foreign Affairs of Malaysia avails itself of this opportunity to renew to the Ministry of Foreign Affairs and Cooperation of the Democratic Republic of Timor-Leste the assurances of its highest consideration.



PUTRAJAYA, 2 December 2024

Ministry of Foreign Affairs and Cooperation
of the Democratic Republic of Timor-Leste
DILI

ANEXO II
Tradução para língua portuguesa

NV N.º 37/DGAB-AO/MNEC/XII/2024

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação da República Democrática de Timor-Leste apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Malásia e tem a honra de retribuir a facilidade de viagem com isenção de visto de longa data que tão gentil e unilateralmente foi concedida pelo Governo da Malásia a todos os tipos de passaportes de Timor-Leste. Por conseguinte, o Governo da República Democrática de Timor-Leste propõe, através da presente Troca de Notas, uma isenção de visto para todos os tipos de passaportes da Malásia nos seguintes termos:

1. Os nacionais das Partes titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou ordinários válidos não são obrigados a obter um visto para entrar, transitar e permanecer no território da outra Parte por um período não superior a trinta (30) dias a contar da data de entrada.
2. Este regime só é aplicável aos nacionais do Estado de uma das Partes que pretendam entrar e permanecer no território da outra Parte por um período inferior a trinta dias para efeitos de visita social e que não exerçam uma atividade remunerada/emprego.
3. Os nacionais de uma das Partes, titulares de passaportes válidos, entrarão, transitarão ou sairão do território da outra Parte através dos pontos de controlo internacionais autorizados pelas autoridades competentes em matéria de imigração, sem qualquer restrição, com exceção das previstas nas disposições em matéria de segurança, migração, alfândegas e saúde e outras que possam ser legalmente aplicáveis aos titulares desses passaportes válidos.
4. O prazo de validade do passaporte dos nacionais de uma das Partes deve ser de pelo menos seis (6) meses antes da entrada no território da outra Parte.
5. As autoridades competentes das Partes procederão ao intercâmbio, por via diplomática, dos espécimes dos respetivos passaportes no prazo de trinta (30) dias após a celebração do presente acordo. Em caso de introdução de novos passaportes diplomáticos, oficiais/de serviço e ordinários, bem como de alteração dos passaportes existentes, as autoridades competentes das Partes informar-se-ão mutuamente por escrito, por via diplomática, sobre as eventuais alterações e enviarão os novos exemplares o mais tardar trinta (30) dias antes da sua introdução oficial.
6. O presente acordo não isenta os nacionais da outra Parte, ao entrarem no seu território, da obrigação de respeitarem as leis e os regulamentos relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros.
7. Qualquer das Partes reserva-se o direito de recusar a admissão ou de reduzir a duração da estada de qualquer pessoa com direito à isenção de visto e às facilidades previstas no presente Acordo por razões de segurança nacional, de

saúde ou de ordem pública ou de a declarar persona non grata em conformidade com os instrumentos internacionais aplicáveis.

8. O presente regime pode ser alterado por acordo escrito das Partes e as alterações entrarão em vigor após as Partes se terem notificado mutuamente da conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para o efeito.
9. O presente acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes em conformidade com os respetivos procedimentos internos e entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que as Partes se notificarem mutuamente da conclusão dos procedimentos acima referidos.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Timor-Leste tem ainda a honra de propor que, se os termos acima referidos forem favoráveis ao Governo da Malásia, o Ministério tem a honra de sugerir que a presente nota e a nota de resposta que significa o seu acordo sejam consideradas como constituindo prova do acordo alcançado entre os nossos dois Governos sobre a matéria.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República Democrática de Timor-Leste aproveita esta oportunidade para renovar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Malásia os protestos da sua mais elevada consideração.

Díli, 2 de dezembro de 2024

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Putrajaya, Malásia

JG 111/2024/M

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Malásia apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República Democrática de Timor-Leste e tem a honra de se referir à Nota N.º 37/DGAB-AO/MNEC/XI/2024 deste último, datada de 2 de dezembro de 2024, relativa ao acordo de isenção de vistos entre a Malásia e a República Democrática de Timor-Leste.

O Ministério tem ainda a honra de transmitir a aceitação do Governo da Malásia da proposta do Governo da República Democrática de Timor-Leste de conceder a isenção de visto para todos os tipos de passaportes da Malásia, que foi transmitida através da Nota Verbal acima mencionada, na sua totalidade. Este acordo manter-se-á em vigor até noventa (90) dias após a data da notificação por escrito de um Governo ao outro da sua intenção de cessar.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Malásia aproveita esta oportunidade para renovar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República Democrática de Timor-Leste os protestos da sua mais elevada consideração.

Putrajaya, 2 de dezembro de 2024

Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação da República Democrática de
Timor-Leste

Dili

À DIPLEX
com seguimento
3725



674

2725
17:05

Entrada na Mesa
Data 3/7/2025
Hora 16h30
...O Presidente...

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

ANUNCIADO
O Presidente

N Ref: 589 /GCCC /VII/2025
Palácio Presidencial Nicolau Lobato
Díli, 02 de Julho de 2025
Classificação: **IMPORTANTE**

Sua Excelência

A Presidente do Parlamento Nacional
Distinta Deputada Maria Fernanda Lay
Parlamento Nacional,
Rua da Formosa, Díli, Timor-Leste

CC: Sua Excelência
O Senhor Presidente da República
Doutor José Ramos-Horta
Palácio Presidencial Nicolau Lobato,
Aitarak Laran, Díli, Timor-Leste.

Assunto: Encaminhamento de Despacho
Promulgação do Diploma Legal

Excelência Senhora Presidente,

Encarrega – me Sua Excelência o Senhor Presidente da República, DR. José Ramos-Horta, de encaminhar ao seu cuidado o Despacho em anexo relativo à Promulgação do seguinte diploma legal:

Resolução do Parlamento Nacional que aprova o Acordo, por troca de notas diplomáticas, entre o Governo da Republica Democrática de Timor-Leste e o Governo da Malásia relativo à isenção da obrigação de visto para fins turísticos para os titulares de passaportes diplomático, oficial ou de serviço o ordinário.

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada consideração e estima pessoal.

Jesuína Maria Ferreira Gomes
Chefe da Casa Civil